



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER JURIDICO

MODALIDADE : **CONTRATAÇÃO DIRETA**
ÓRGÃO ASSESSORADO : **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**
OBJETO : Contratação Direta. Baixo valor.

EMENTA: DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR, À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021).

I - Possibilidade jurídica de contratação direta em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei 14.133/2023).

II – Condições, requisitos e formalidades para a validação da contratação prevista neste parecer.

Preliminarmente, importante ressaltar que pelo Memorando 7.146/2025, encaminhado em 25/08/2025, foi deferido o banco de horas para o presente procurador, ora parecerista, referente aos dias 05/01 a 09/01 e 12/01 a 16/01 [deferimento em 07/01/26].

Mesmo no gozo do direito ao banco de horas, o servidor, em episódio recente [08/01/26], foi instado a se manifestar com “extrema urgência” na matéria nos presentes autos, motivo pelo qual vem trazer aos autos o parecer jurídico sobre o assunto, de modo que desde já requer constar nos autos a comprovada atuação do procurador no dia 08/01/26, o qual se entende por adequado que o banco de horas do referido dia seja então remanejado a outro dia, oportunamente, a critério do procurador.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Procuradoria Jurídica buscando a Contratação de advogado para atuação perante o CREAS, com fundamento nos artigos 75, II da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021– Lei de Licitações e Contratos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

É a síntese do necessário.

2. OBJETO DO PARECER JURÍDICO

A análise jurídica da contratação é etapa necessária da fase de planejamento das contratações. Tem por objetivo o controle prévio de legalidade.

O órgão de assessoramento jurídico da Administração deve manifestar-se não somente sobre os processos licitatórios, mas também sobre contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e sobre seus termos aditivos, conforme art. 53, §4º da Lei 14.133/2021.

Cabe mencionar que o TCU tem incentivado o uso de listas de verificação (checklists) para a análise jurídica das contratações¹, de modo a tornar essas análises mais eficientes, evitar a repetição de erros e proporcionar maior segurança aos agentes envolvidos.

Ao subscritor deste parecer cumpre exarar manifestação no que tange somente ao aspecto formal do procedimento, com vistas a não usurpar competência da Autoridade competente, à qual cabe analisar o conteúdo do material do processo.

Ademais, quanto à justificativa e especificações do objeto, tratam-se de matérias de ordem técnica e de mérito administrativo, fugindo da competência desta assessoria jurídica.²

¹ A exemplo do Acórdão 2622/2015 - TCU - Plenário, item 9.2.2.8, que recomendou que os controles sugeridos no documento Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, dentre os quais a utilização de checklists pelas consultorias jurídicas, fossem incluídos no modelo de processo de aquisições para a toda a Administração Pública federal.

² A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Manual Boas práticas jurídicas – AGU, 2016. Enunciado nº07.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Dessa forma, o parecer jurídico se restringe a análise formal exclusiva dasminutas do **edital** e do **contrato**, conforme preconiza o art. 53, caput, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A função jurídica no parecer é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse público e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco ea necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Nesse sentido:

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)

Assim, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, da unidade administrativa e autoridade assessoradas a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim, cabe ressaltar que em virtude da natureza do parecer jurídico, ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha **sugerido** as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente** de verificação do



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

cumprimento das recomendações consignadas. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é **prévia**, conforme exposto teor do art. 53, *caput* da Lei 14.133/2021. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica**. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas [Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª. Ed., 2016. CGU-AGU, Enunciado nº05 – p.29].

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho:³

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Editora Dialética: p. 233, 277 e 278.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

E ainda:

(...) instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, I E II, DA LEI 14.133/2021.

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁴:

Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de ‘dispensa’ imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

E ainda:

(...) instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª ed. Editora Dialética: p. 233, 277 e 278.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Legislação, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a dispensa em razão do valor, com espeque no 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- (...);

Como se denota, os referidos dispositivos versam sobre as contratações diretas em razão do valor, tendo a lei fixado, em seu art. 182, o dever de se atualizar anualmente as cifras, veja-se:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Nesse contexto, considerando, porém, a realidade dinâmica que se apresenta decorrente da alteração anual dos valores referência, caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal atentar para a atualização das alçadas da dispensa de licitação pelo valor, aplicáveis a cada exercício financeiro.

Destaca-se, ainda, a teor do previsto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites descritos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

1 - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

2 - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações, no mesmo ramo de atividade.

Quanto à melhor exegese para o § 1º, no que diz respeito ao inciso I acima transcrito, temos que a soma dos valores para fins de apuração do limite da despesa está circunscrita ao exercício financeiro, daí resultando que as quantias correspondentes a eventuais prorrogações dos contratos em exercícios financeiros vindouros não deverão ser consideradas nem computadas na aferição do valor limite para dispensa.

Nesses termos, foi aprovado o **Enunciado nº 50 do CJF – 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos de 2023**, *in verbis*:

Enunciado 50 Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

Ademais, por unidade gestora deve-se entender a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

Em relação ao inciso II, é sabido que os limites financeiros estipulados para a dispensa de licitação não se aplicam isoladamente para cada contratação. Ao contrário, para não caracterizar fracionamento de despesa, é imprescindível que cada órgão planeje as contratações que serão realizadas no decorrer do exercício financeiro,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

somando-se todas as contratações de objetos de “mesma natureza”, para o correto enquadramento na dispensa legal em razão do valor.

Hoje a Lei nº 14.133/2021 esclareceu o tema de forma mais didática, trazendo dois parâmetros importantes: objetos de mesma natureza e mesmo ramo de atividade.

Quanto ao tema, verifica-se que o decreto municipal no artigo 34, §1º delimita:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#)/2021, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela Prefeitura Municipal de Martinópolis;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou outro valor que venha a alterá-lo, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Prefeitura Municipal de Martinópolis, incluído o fornecimento de peças, conforme disciplina o §7º do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#)/2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#)/2021, o responsável pela requisição e a autoridade competente pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

autorização da contratação deverão observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº [14.133](#)/2021.

§ 5º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 6º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Noutra vertente, convém explicitar que, como a lei se refere ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza ou ramo de atividade, deverão ser computadas todas as despesas a esse título, sejam elas contratadas mediante licitação ou qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

Assim, um fator de extrema relevância para o controle das compras de mesma natureza ou ramo de atividade é o planejamento das contratações, o que deverá ser facilitado com a previsão da obrigatoriedade de elaboração de planos de contratações anuais, nos termos do art. 12, VII, da Lei 14.133, de 2021

Dessa forma, devem os autos indicar se a contratação consta do PCA, ou justificar a ausência, quando for o caso, bem como se a contratação estiver ocorrendo em momento diverso do estabelecido no cronograma previsto.

Por derradeiro, devem-se observar duas exceções expressamente consignadas na NLLC: **(i)** os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei (art. 75, §2º); e **(ii)** os valores limite não se aplicam às contratações de valores referentes a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, aí incluído o fornecimento de peças (art. 75, §7º).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

DA PRÉVIA DIVULGAÇÃO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA

O § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as contratações diretas feitas por dispensa de licitação em razão do valor serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Confira-se a sua redação:

Art. 75: (...)

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Essa diretriz visa assegurar a publicidade do procedimento, permitir a participação isonômica de potenciais interessados e garantir a vantajosidade da contratação.

Assim, deve-se ressaltar que, embora o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 tenha previsto a publicação preferencial do aviso, a sua veiculação é sobremaneira recomendada, devendo-se justificar sua não realização por razões de ordem técnica ou fática que eventualmente inviabilizem a realização do procedimento de chamada pública.

No entanto, essas situações não podem ser aqui aprioristicamente supostas, razão pela qual deverão ser expressamente motivadas e analisadas no caso



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

concreto. A própria determinação legal de utilização preferencial de um mecanismo de seleção pública pressupõe que a impossibilidade de sua utilização seja adequadamente motivada.

O aviso deverá conter, no mínimo: a) fundamento legal da dispensa; b) descrição sucinta do objeto e seus respectivos quantitativos; c) prazo para recebimento das propostas; d) critério de julgamento (menor preço ou maior desconto); e) participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, quando for o caso; e f) estimativa da despesa, nos casos de contratação de obras, serviços de engenharia e terceirização de mão de obra.

Demais disso, juntamente com o aviso, deverão ser divulgados também os documentos de instrução obrigatória relativos à fase preparatória e discriminados no tópico seguinte deste parecer, nomeadamente o orçamento estimado e o estudo técnico preliminar, se houver; o termo de referência e as minutas da ata, termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

DOS REQUISITOS GERAIS PARA JURIDICIDADE DA CONTRATAÇÃO

[art. 72, Lei 14.133/2021]

Inicialmente, considerando os novos instrumentos previstos na nova Legislação Federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões. De início, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, veja-se o que dispõe o art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o documento de formalização/oficialização de demanda, o qual segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): *“(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.”*

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, em conformidade com o Decreto Municipal nº 6778/2024 e alterações. Nele, deverá estar descrita a justificativa da necessidade da contratação.

Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido naquela contratação.

Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O município regulamentou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nas hipóteses de contratação direta no seguinte sentido:

Art. 34. O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (destacou-se)

No entanto, **orienta-se que por recomendações das jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a contratação contenha, obrigatoriamente, em seu processo administrativo, Estudo Técnico Preliminar e que este artefato contenha todos os elementos descritos na legislação, não somente facultativos.**

Desse modo, orientamos que no ETP devam constar todos os itens previstos na legislação, os quais estão listados todos os itens do art. 18, §1º da Lei Federal nº14.133/2021:

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No mais, que o ETP, no tocante as informações nele inseridas, é de **responsabilidade do servidor que o confeccionou**, não adentrando o procurador em questões técnicas, tampouco de mérito administrativo.

Das contratações correlatas e/ou interdependentes

Sabe-se que no ETP, conforme art. 18, §1º, inciso XI, da NLLC, elenca-se a necessidade de demonstrar as contratações correlatas e/ou interdependentes.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- **Interdependentes** – uma contratação só funciona se também houver outra contratação.

Ex: aquisição de combustível – interdependente a de combustíveis.

Deve analisar se ela é previa, concomitante ou posterior.

Se for algo prévio – pode significar uma necessidade de suspensão da contratação principal enquanto não realizada a providencia/contratação prévia. Assim ela pode até mesmo obstar.

- **Correlata** não impede ou prejudica, mas é conveniente para a soma dos efeitos. Ex: contratação de seguro para o veículo. Não é essencial o seguro para utilizar o veículo por si só, mas agrega valor ao bem e segurança na sua utilização pelos servidores.

As contratações correlatas e interdependentes são conceitos importantes no planejamento das contratações públicas, buscando um tratamento integrado e eficiente. Ambos os conceitos devem ser abordados na fase preparatória do processo licitatório, especificamente no estudo técnico preliminar (ETP).

Aqui estão os conceitos e suas diferenciações:

- **Contratações Correlatas:**

- Tratam de **objetos similares ou complementares** aos que serão demandados pela nova solução.
- A análise dessas contratações deve considerar a **possibilidade de agregar objetos semelhantes**, visando à **economia de escala** ou à **padronização**.
- Também deve avaliar a **necessidade de substituir contratos vigentes**, prevendo um período para a transição contratual.
- Por exemplo, a contratação de objetos similares de forma isolada pode levar à perda de ganhos de escala ou de padronização, resultando em desperdício de recursos.

- **Contratações Interdependentes:**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- São aquelas que **podem impactar a solução escolhida ou ser por ela impactadas**.
- O objetivo é identificar relações de **dependência funcional** entre contratos, onde a eficácia ou a utilidade de um depende diretamente do outro.
- A falta de coerência entre quantidades e/ou especificações técnicas de objetos interdependentes pode levar à impossibilidade de utilização de produtos que dependam de outros, resultando em não atendimento das necessidades e desperdício de recursos. Um exemplo disso é contratar computadores sem as licenças de software correspondentes necessárias para seu uso.
- Para serviços ou fornecimentos contínuos, é fundamental realizar uma transição contratual adequada para garantir a continuidade da prestação.

Enquanto as **contratações correlatas** focam na **similaridade ou complementaridade dos objetos** para otimizar processos (como obter economia de escala ou padronização), as **contratações interdependentes** se referem à **relação de dependência ou impacto mútuo entre contratos** que compõem uma mesma solução maior, onde um não funciona plenamente ou é inviabilizado sem o outro.

Ambas as análises — de contratações correlatas e interdependentes — podem influenciar o quantitativo pretendido, os requisitos técnicos e até mesmo a escolha da própria solução a ser contratada. O planejamento inadequado dessas relações pode levar a atrasos, inviabilidade da solução como um todo e desperdício de recursos.

Elaboração de Mapas de Gerenciamento de Riscos e Matriz de riscos

O mapa de riscos constitui *“documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.”*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Esse documento se prestará a identificar e conferir tratamento dos riscos que possam impactar nos objetivos da contratação, inclusive em relação aos riscos que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, complementando a análise dos riscos comuns já enfrentados no mapa de riscos do metaprocesso.

O mapa de risco específico, quando necessário, deve ser elaborado na fase preparatória da contratação e acostado aos autos dos processos até o final da elaboração do termo de referência.

No momento da instrução da fase preparatória, portanto, necessário será verificar se a contratação pretendida se enquadra ou não dentre as listadas como críticas no PCA do órgão ou entidade contratante para que, em caso positivo, seja elaborado o mapa específico.

Do alerta sobre a vedação à contratação indireta de pessoal, bem como para execução de atividade fim

Embora já se tenha exposto por diversas vezes a vedação, é necessário reiterar o alerta para que as autoridades se atentem de que eventual contratação, deverá, no máximo, ater-se ao período para suprir demanda pelo estrito tempo necessário para conclusão de concurso público, caso contrário poderá incorrer em terceirização ilícita.

Abstenha-se de permitir subcontratação ou de realizar licitação para contratar empresa prestadora de serviços para o desempenho de atividades análogas àquelas desempenhadas por servidores de seu quadro, conforme previstas em seu Plano de Carreiras, Cargos e Salários, nos termos do Decreto nº 2.271/1997. Acórdão 215/2008 Plenário.

A contratação de trabalhador pela Administração Pública com intermediação de empresa de prestação de serviços a terceiros para atuação na área-fim representa burla a exigência constitucional do concurso público. Acórdão 391/2009 Plenário (Sumário)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

*É **indevida** a contratação de mão-de-obra terceirizada ou de prestadores de serviço para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da empresa, por constituir inobservância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve restringir-se às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos. **Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)***

*É considerada **ilegal** a terceirização de atividades-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade. **Acórdão 712/2007 Plenário (Sumário)***

*1.7. Determinar à [omissis]: 1.7.1. **abstenha**-se de terceirizar as atividades que devem ser desempenhadas pelos profissionais relacionados no Plano de Cargos e Salários do [omissis] (Lei 11.171/2005), de caráter rotineiro, finalístico ou crítico para os resultados institucionais, entre estas a utilização dos sistemas corporativos do órgão, como a alimentação de sistemas, que são enquadradas como atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, observando o disposto no Decreto 2.271/1997, em especial as vedações para serviços atinentes à sua atividade-fim e aos cargos pertencentes ao quadro de pessoal próprio, bem como para atividades que impliquem subordinação dos empregados de empresas contratadas à administração do órgão contratante; **Acórdão 721/2013 TCU - Primeira Câmara***

Elaboração de Termo de Referência

O Termo de Referência é documento obrigatório nos processos de contratação direta, de modo que deverão estar previstos, no que couber, os elementos listados no artigo 17 do Decreto e outros já referidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência deverá, assim, definir o objeto, indicando e detalhando os produtos que devem ser apresentados pela entidade. Para o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

dimensionamento dos serviços, orienta-se elencar as qualificações dos profissionais que devem estar presentes na equipe técnica, bem como, sempre que possível, o quantitativo de horas estimadas de cada profissional.

Considerando as características particulares do ajuste, o TR deverá fundamentar a necessidade da contratação por dispensa de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra, a razão da escolha da prestadora dos serviços, a justificativa do preço a ser contratado e os requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato. Deve, ainda, descrever as obrigações das partes e as condições de sua execução, incluindo informações de prazos, locais e outras balizas necessárias para viabilizar a prestação contratual.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA – PESQUISA DE PREÇO

O inciso II do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa de despesa observe as diretrizes constantes do artigo 23 da Lei, que se refere à pesquisa de preços de mercado.

A respeito da pesquisa de preços na contratação direta, além do cumprimento do disposto no art. 23 da Lei Federal, além do previsto no decreto municipal e anexando aos autos declaração conforme orientação trazida em circular aos departamentos da municipalidade.

Quanto à estimativa se valendo de apenas 3 fornecedores, vem trazer ao autos a jurisprudência do TCU:

Acórdão 2166/2022-TCU-Plenário

[Enunciado] É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratado, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

[Enunciado] As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário

[Enunciado] A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 2816/2014-TCU-Plenário

[Enunciado] É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Destaca-se, também, recente julgado do TCU [Acórdão nº 1712/2025, Relator Jorge Oliveira]:

9.4.4. pesquisa de preços realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", além da falta de justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeitando os arts. 23, § 1º, IV, e 82, § 5º, I, da Lei 14.133/2021;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

[Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara](#), rel. Ministro

Augusto Sherman

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

d) pesquisa de preços realizada com base apenas em consulta direta a fornecedores, sendo desconsiderados os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações de objeto semelhante, não sendo, portanto, elaborada uma 'cesta de preços', além de não ter sido apresentada a devida justificativa para os fornecedores selecionados, o que acarretou desrespeito aos art. 23, § 1º, inciso IV e art. 82, § 5º, inciso I, ambos da Lei 14.133/2021 e ao [Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara](#), rel. Ministro Augusto Sherman.

Para contratação de serviços advocatícios, também já orientou a jurisprudência:

Acórdão 391/2024-TCU-Plenário

[Enunciado] Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos com objeto análogo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Assim, diante das informações do despacho 20 que demonstram a inexistência de requisitos específicos que possam direcionar de forma excessiva a competição, é essencial que se amplie as pesquisas, até mesmo porque, como se demonstrará em capítulo específico, existem os orçamentos dos autos podem conter direcionamentos ou até falta de informações que poderá gerar nulidade do certame.

Documentos comprobatórios do valor da proposta apresentada

No inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, exige-se que os autos sejam instruídos com a justificativa do preço da contratação.

É cediço que, mesmo nas situações de licitação inexigível, é necessário motivar os valores cobrados, demonstrando que atendem aos parâmetros de mercado.

No caso de dispensas de licitação, em que não se pressupõe a inexistência de outros prestadores junto aos quais se possa coletar orçamento, deve-se, como regra, se proceder a uma pesquisa de mercado destinada a comprovar a razoabilidade dos preços propostos pela instituição que se pretende contratar.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §4º, permite que, em casos de impossibilidade de pesquisa de preço com outros parâmetros de mercado em contratações diretas, sejam obtidos referenciais de prestações anteriores da própria empresa ou entidade a ser contratada. Prevê a lei:

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo ”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

No entanto, pelo que foi demonstrado nos autos pela autoridade demandante, não existem diversos requisitos específicos para tal contratação, de forma que pelo informado no despacho 20 bastaria a certificação de conclusão de curso de ensino superior e eventual comprovação do registro profissional. Desse modo, caso seja a necessidade de contratação apenas de advogado [bacharel em direito] e com registro na oab, amplia-se o rol de possíveis interessados na prestação do serviço, de modo que se entende possível ampliar a pesquisa de preços.

Declaração de compatibilidade de preços subscrita pelo agente competente.

Diante dos elementos colacionados ao processo, deve ser apresentada declaração do setor competente acerca da compatibilidade mercadológica do preço contratual, com identificação da metodologia utilizada. Nesse documento, quando for o caso, devem ser apontadas eventuais especificidades que obstem ou dificultam a apresentação de documentos comprobatórios dos preços praticados pela entidade.

Demonstração de previsão dos recursos orçamentários necessários à contratação, com a indicação das rubricas (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021)

Para demonstrar a existência de recursos orçamentários, faz-se necessário instruir os autos com a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO), consignando a existência de dotação orçamentária na LOA vigente para a cobertura das despesas previstas para o exercício financeiro em curso.

Ressalta-se que a assinatura do contrato e consequentemente a sua execução deve ser precedida da emissão do empenho prévio e integral e em valor suficiente para cobertura das despesas do exercício.

Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Após a instrução do processo na forma prevista no presente opinativo, os autos devem ser remetidos à autoridade competente para validação dos atos praticados e autorização da contratação direta.

Cumpre asseverar que os elementos discriminados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram objeto de tópicos específicos do presente parecer. Desse modo, quando o processo for submetido ao crivo da autoridade competente, já devem constar documentos que registram a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), a “razão da escolha do contratado” (inciso VI) e a “justificativa do preço” (inciso VII), todos avaliados pelos agentes públicos responsáveis em pareceres técnicos.

O ato de autorização da autoridade deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sistema eletrônico oficial e, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP.

DA MINUTA DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

A teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa pelo valor.

Assim, nas contratações ora analisadas, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 da Lei.

Importante ressaltar, todavia, que os novos valores admitidos pelo legislador para esta modalidade de dispensa devem impor certa cautela à Administração Pública e, por isso, recomenda-se que os instrumentos substitutivos ao termo contratual contenham, no mínimo, as obrigações e condições especificamente incidentes e as sanções correspondentes.

Já nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem disciplina minuciosa e rigorosa



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

quanto às condições da execução contratual, a exemplo das contratações de terceirização de mão de obra e de obras e serviços de engenharia, sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação minudente das obrigações e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres futuros incumbentes e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de entraves na execução contratual.

Ressalta-se, por fim, conforme previsão expressa do art. 94 da Lei Federal de Licitação, a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, no caso das contratações diretas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do instrumento, conforme prescreve o inciso II.

Assim, além da publicação do ato autorizativo, deve ser igualmente providenciada a divulgação do contrato. Na hipótese de substituição desse instrumento por nota de empenho ou ordem de fornecimento, recomenda-se, a exemplo do que vem fazendo a União Federal, que seja também publicada a nota de empenho.

DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA:

A Lei nº 14.133/2021 define "contratado" de forma ampla, abrangendo tanto a **pessoa física** quanto a jurídica (ou consórcio de pessoas jurídicas) que assina um contrato com a Administração.

A contratação de pessoas físicas ocorre geralmente por meio de contratação direta (inexigibilidade ou dispensa), desde que observadas as formalidades e requisitos específicos:

1. Contratação por Inexigibilidade (Inviabilidade de Competição)

A contratação de pessoa física pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, especialmente quando envolver serviços que exigem notória especialização ou características singulares:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- **Profissional do Setor Artístico:** É inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que este profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública,.
- **Serviços Técnicos Especializados Predominantemente Intelectuais:** A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com **profissionais** (pessoas físicas) ou empresas de notória especialização também é inexigível,. Exemplos desses serviços incluem consultorias, pareceres, perícias e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Além disso, a contratação de **professores, conferencistas ou instrutores** para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se nessa hipótese de inexigibilidade,.
- **Comprovação de Preço:** Nesses casos de inexigibilidade, se não for possível estimar o valor do objeto por meio dos parâmetros usuais (como bancos de dados ou contratações similares), o contratado (pessoa física) deverá **comprovar previamente** que os preços são compatíveis com os praticados em contratações semelhantes, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de **até 1 (um) ano** anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo,.

2. Contratação por Dispensa (Em Razão do Valor)

A pessoa física também pode ser contratada em casos de **dispensa de licitação em razão do valor**, como para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (no caso de outros serviços e compras), considerando-se o valor atualizado no momento da contratação.

Nestas contratações de pequeno valor ou para compras com entrega imediata e integral, a Administração pode substituir o instrumento de contrato por outro hábil, como a nota de empenho, e para pessoas físicas, exige-se apenas a **quitação com a Fazenda Federal**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

3. Requisitos de Habilitação da Pessoa Física

Para fins de habilitação, a documentação exigida para a pessoa física inclui a **inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**.

4. Condições e Limitações

A possibilidade de contratar uma pessoa física está sujeita a uma importante restrição: a contratação deve ser **compatível com a natureza da pessoa física e não pode configurar terceirização irregular**.

- **Vedação à Terceirização Irregular:** A Administração ou seus agentes estão **vedados** de contratar serviços terceirizados para atividades que sejam inerentes a categorias funcionais do quadro do órgão, ou que envolvam subordinação ou pessoalidade. A Administração deve evitar exigências no edital que possam caracterizar intervenção indevida na gestão interna do contratado.
- **Limitação na IN SEGES/ME 116/2021:** Se o objeto da contratação exigir **capital social mínimo e estrutura mínima** (equipamentos, instalações, equipe técnica) incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, o edital **não deverá permitir** a contratação da pessoa física.

Em suma, o regime de contratação pública permite a celebração de contratos com pessoas físicas, mas restringe essa possibilidade a serviços que podem ser prestados com autonomia e especialização (como consultorias ou serviços artísticos) ou em casos de baixo valor, sendo rigorosamente vedada a contratação de pessoas físicas para atividades que caracterizem o mero **fornecimento de mão de obra subordinada**.

Desse modo, é **recomendável** que a autoridade gestora busque a contratação através de pessoa jurídica [p. ex. sociedade de advogados registrado sob CNPJ, ainda que unipessoal, em contraposição da contratação de pessoa física por CPF]. Caso se pretenda continuar, mesmo com a orientação, para a contratação de pessoa física, orienta-se que, ao menos, seja demonstrado nos autos que a opção



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

pretendida representará ampla vantagem tanto na competição quanto nos valores, caso contrário se recomenda, novamente, pela contratação por pessoa jurídica.

PONTUAÇÕES IMPORTANTES – CONDICIONANTES:

Na cota do despacho 7, o procurador trouxe importantes orientações a respeito dos critérios objetivos para escolha do profissional, as quais reitera-se abaixo:

“Sendo assim ressalta-se que é necessário que a Secretaria de Assistência Social, enquanto autoridade gestora, elabore algum critério objetivo para atestar que o(a) advogado(a) demonstre, documentalmente, que atende aos requisitos mínimos de qualificação exigidos [embora seja atribuição do setor elencar tal critério, um exemplo seria exigir apresentar certificados de conclusão de cursos em alguma área específica que a Secretaria de Assistência Social entenda por essencial para a contratação, a fim de comprovar experiência e qualificação da área], pois a mera alegação presente no currículo quanto à experiência na área pode trazer subjetividade que poderá comprometer a regularidade e hígidez do certame, uma vez que qualquer advogado com OAB ativa poderia comparecer aos autos munido de currículo no qual mencione experiência e atuação na área, ofertar valor inferior e lograr-se vencedor. [...] Sendo assim, solicita-se, adicionalmente, os seguintes esclarecimentos: 3. Qual a qualificação exigida e como será feita a análise por parte da Secretaria de Assistência Social acerca da qualificação mínima exigida para contratação? Por exemplo, será exigida certificação de algum curso específico ou pós graduação/especialização na área para demonstrar objetivamente conhecimento na área de atuação demandada? [...] Essa informação é essencial, uma vez que no processo de dispensa pelo baixo valor ocorre publicação de aviso de dispensa para que interessados também possam participar, ou seja, caso não constem requisitos de qualificação objetivamente delimitados qualquer advogado poderá participar ofertando valor inferior e o município não terá como rejeitar, sob pena de nulidade do processo de contratação.”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Em resposta no despacho 20, informou-se o seguinte:

“Segundo a resolução Nº 17, de 20 junho de 2011, Art 4º, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome e Conselho Nacional de Assistência Social, os profissionais de ensino superior devem ter diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC e Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver. Segue normativa para contratação de RH do SUAS em anexo;”

É extremamente necessário esclarecimento:

1. Menciona-se genericamente “profissionais de ensino superior” que deverão ter curso de graduação. Mas quais cursos de ensino superior serão aceitos como válidos pela autoridade gestora, em vista de que nos autos somente constam advogados? Deve restar, então, esclarecido nos autos quais cursos de ensino superior serão aceitos [p. ex. formação em direito], não bastando a mera menção genérica do despacho 20.
2. Também, em consequência, tampouco restou esclarecido qual registro profissional será exigido, até mesmo porque não constou expressamente quais graduações serão aceitas. Por exemplo, se é o caso apenas de graduação em direito, deve restar esclarecido que se exigirá a comprovação de registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, pelo que se verifica é a apresentação apenas de currículo no qual menciona o número da OAB dos proponentes, mas sem qualquer diligência da autoridade a fim de comprovar que o registro profissional permanece válido e atual, o que deve ser feito.
3. Ainda conforme o informado no despacho 20, caso seja a hipótese de que o requisito exigido é apenas de **graduação em direito com OAB ativa** [os profissionais de ensino superior devem ter diploma de curso de graduação



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC e Registro profissional no respectivo Conselho Regional], porque a autoridade gestora trouxe aos autos cursos em diversas áreas [algumas até sem aparente correlação com a atuação, conforme descrito no despacho 7]?

4. Não seria o caso de buscar a contratação de serviços advocatícios de qualquer profissional com graduação em direito com OAB ativa, independentemente de qualificações complementares?
5. Além disso, se não há um requisito específico de qualificação além dos mencionados, é necessário reiterar que a apresentação meramente de 3 orçamentos poderá ser considerada irregular [ainda mais que, conforme se demonstra a seguir, aparentemente um dos orçamentos sequer menciona a quantidade de horas dos demais orçamentos];
6. Não se estaria resultando em direcionamento indevido ao se considerar cursos de qualificações extras para escolher a contratada, haja vista que no despacho 20 expressamente se mencionou somente o requisito da *“diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC e Registro profissional no respectivo Conselho Regional”*?

Quanto ao prazo da contratação há aparência de irregularidade, pois em toda fundamentação nos artefatos consta menção de que o prazo da contratação será de 12 meses, com o valor unitário (mês) de R\$ 13.066,70, e total de R\$ 39.200,00:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

4- DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO DO OBJETO E ESTIMATIVA DO VALOR:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	V. UNT.	V. TOTAL ESTIMADO
01	Contratação de advogado no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) atuar como um profissional de apoio técnico e jurídico, integrando equipes para garantir o acesso da população aos direitos socioassistenciais.	Mês	12	13.066,70	39.200,00
TOTAL					39.200,00

Desse modo, cabe à autoridade demandante demonstrar e esclarecer:

7. Porque se manteve o prazo de 12 meses para a contratação direta, ainda com a orientação jurídica foi de que a contratação para evitar principalmente o fracionamento de despesas deveria respeitar prazo mínimo necessário à conclusão de processo licitatório regular [caso não se pudesse aguardar o prazo mínimo informado pelo departamento de licitações de 60 dias]?
8. Ainda, nos orçamentos anexados no despacho 9 constam valores mensais de R\$ 3.500,00 [Camila]; R\$3000,00 [Amanda] e R\$3.300,00 [Jeane]. Para Amanda e Jeane constam expressamente nos orçamentos que é referente a carga horária de 20 horas. Para a advogada Camila nada consta, ou seja, é necessário não só que a autoridade gestora defina nos documentos que instruem o processo o valor estimado e o período referente ao mês, mas qual a carga horária o profissional deverá desempenhar
9. Qual foi o cálculo utilizado para obter os valores? E como se chegou o valor total estimado através do valor unitário pelo número de meses mencionado, pois consta que a **unidade é o mês**, os **orçamentos estão relacionados a meses e o valor mais elevado é de R\$3500,00**, mas o **valor unitário mencionado é de R\$13.066,70**?
10. Se houver irregularidade é necessário **readequar** não somente a tabela, mas **todos** os documentos que eventualmente mencionem a necessidade de contratação por 12 meses, sendo que aparentemente se contratará por aproximadamente apenas 3 meses.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

3. PARECER MERAMENTE OPINATIVO

Como já ressaltado, o parecer jurídico se restringe à análise dos aspectos formais dos procedimentos licitatórios, logo, antes de concluir, registro que o parecer nada decide, apresentando-se somente como uma opinião sobre a formalidade dos respectivos instrumentos, e ainda para expor esclarecimentos e fundamentos para que a autoridade administrativa emita sua decisão, podendo, acolhê-lo ou rejeitá-lo.

O Jurista **HELLY LOPES MEIRELES** ensina que:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed. Malheiros, pág. 185).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também assim já decidiu:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.” (STF - MS 24.073-DF, rel. Ministro Carlos Velloso).

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no exercício das atribuições previstas na legislação municipal, e no art. 53, da Lei n. 14.133, de 2021, ressaltados os elementos estritamente técnicos, administrativos, financeiros e de conveniência e oportunidade da Administração Consulente, **concluimos pela viabilidade jurídica da celebração da**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

contratação, DESDE QUE atestado expressamente pela autoridade demandante, sob sua responsabilidade, o atendimento dos parâmetros, das condicionantes e das recomendações apresentados neste pronunciamento jurídico⁵. Ademais, tratando-se de assunto em que há direto contato com o Ministério Público, sugerindo-se, desde já, que após eventual conclusão da contratação seja feita remessa da íntegra dos autos ao Ministério Público para acompanhamento das providências que foram tomadas pela Administração Pública Municipal.

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor.

Cumprе ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

⁵ Não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na Administração. Acórdão 19/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Consequentemente, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

Portanto, submete-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para apreciação, **orientando-se** que, antes de proceder com a autorização e assinatura, verifique⁶ a presença dos requisitos listados no parecer jurídico, a fim de auxiliar na decisão de autorização e verificação da regularidade do processo, de forma que a respeito de eventuais requisitos que ainda não constam nos autos cabe ao Chefe do Executivo determinar, se o caso, eventuais inclusões que se fizerem necessárias às autoridades competentes.

S.M.J., é o parecer.

Martinópolis, 8 de janeiro de 2026.

ÁLVARO SAMPAIO DIAS NETO
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP nº 430.430

⁶ O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)